



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500325-85.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante ALEX APARECIDO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500325-85.2023.8.26.0165

Apelante: Alex Aparecido Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Dois Córregos

Voto nº 11493

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Alex Aparecido Alves foi condenado a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, por desacatar e ameaçar a servidora pública Dalida Carol Vieira de Souza na Farmácia Municipal de Dois Córregos. A defesa recorreu, alegando falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu pelos crimes de ameaça e desacato.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas presenciais, foi considerada firme e coesa, confirmando o desacato e a ameaça.

4. O áudio gravado no local dos fatos reforça a autoria e materialidade dos delitos, evidenciando o comportamento agressivo do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, é suficiente para a condenação. 2. A gravação de áudio é prova robusta da autoria e materialidade dos crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 331, art. 69.

O réu ALEX APARECIDO ALVES foi condenado à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, por estar incurso no artigo 147 e no artigo 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (folhas 122/124).

Inconformado, o réu recorre da sentença, sendo que sua defesa pretende a absolvição dos delitos por falta de provas (folhas 137/139).

Público, o qual pugna pela manutenção da sentença.

O recurso foi endereçado ao Colégio Recursal, que por acórdão de folhas 158/162 reconheceu, de ofício, sua incompetência para o julgamento e determinou a remessa dos autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça.

Após, o feito foi encaminhado à d. Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não provimento do recurso (folhas 178/181).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 26/27) que, no dia 09 de maio de 2023, por volta das 11h00, na Farmácia Municipal, localizada na Rua XV de Praça da República, 51, bairro Centro, cidade de Dois Córregos, ALEX APARECIDO ALVES desacatou a servidora pública municipal Dalida Carol Vieira de Souza, no exercício e em razão da função pública que exerce.

Consta, ainda, que no mesmo dia, horário e local, logo após a prática do crime acima descrito, ALEX APARECIDO ALVES ameaçou Dalida Carol Vieira de Souza de causar-lhe mal injusto e grave, consistindo na promessa de agressões.

Segundo a inicial, o denunciado se dirigiu à Farmácia Municipal para pegar os medicamentos de sua tia. No entanto, foi informado pela vítima de que o item estava em falta. Diante disso, ALEX começou a gritar com ela e a proferir xingamentos, tais como “sua vagabunda, sua puta, você deve ser a irmã da bichona do prefeito” (sic). Em ato contínuo, o denunciado iniciou as ameaças, aduzindo que iria mandar as irmãs para agredirem a ofendida: “*eu não vou voltar mais aqui na próxima vez quem vem serão as minhas irmãs com elas você encontra, pois iram acabar com você e seu rostinho*” (sic) – conforme registrado por meio de uma gravação realizada pelo celular. Posteriormente, deixou o local, retornando para perguntar o nome completo da vítima para as demais servidoras, ocasião em que prosseguiu com as ofensas.

A vítima representou na folha 6.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 1/2, pelo áudio constante do *link* de folha 21, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou comprovada, pelos motivos a seguir expostos.

A vítima, na delegacia, disse que é funcionária pública municipal, exercendo suas funções na Farmácia Municipal da cidade de Dois Córregos. No dia dos fatos, estava em seu local de trabalho, no exercício de suas funções, quando o réu, após ser informado da falta de um medicamento, começou a gritar, proferir palavras de baixo calão, tais como: "SUA VAGABUNDA, SUA PUTA, VOCÊ DEVE SER IRMÃ DA BICHONA DO PREFEITO!" EU NÃO VOU VOLTAR MAIS AQUI DA PRÓXIMA VEZ QUEM VEM SERÃO AS MINHAS IRMÃS COM ELAS VOCÊ ENCONTRA, POIS IRAM ACABAR COM VOCÊ E COM SEU ROSTINHO!" (sic). Os fatos se perduraram por aproximadamente 15 minutos. Conseguiu gravar um áudio com seu aparelho de telefone celular de um momento das ofensas. As ofensas somente cessaram quando a ele foi dito que chamariam a Polícia (folha 5). Em juízo, relatou que o acusado precisava de um medicamento, porém não havia este remédio na farmácia. Ele se alterou, dizendo que ela estava o atendendo de má vontade, além de xingá-la bastante e ofendê-la. Ele também ameaçou, dizendo que ele não poderia fazer nada, mas as irmãs dele poderiam acabar com ela. Depois ele saiu e cerca de cinco minutos voltou, falando que a vítima devia ser irmã da "bicha" do prefeito, que ela tinha obrigação de fornecer o medicamento, que ela era "puta" e "vagabunda" (mídia de folhas 110/111).

A testemunha Helen Caroline Batista Milanez, na delegacia, disse que trabalha com a vítima. No dia dos fatos, estava trabalhando, quando de repente ouviu o autor elevar o tom de voz e começou a xingar bastante a vítima "de tudo quanto é nome", ofendendo-a muito, pois proferiu diversas palavras do mais baixo calão e muito ofensivas, tais como: "sua puta, prostituta, vagabunda, você não presta, etc...". O autor das ofensas foi embora, porém depois de alguns minutos voltou e queria saber o nome completo de DALIDA (vítima). A farmacêutica pediu o nome completo dele e, como ele ainda xingava e ofendia a vítima, disse que iria chamar a

polícia, momento em que ele pegou os documentos que havia fornecido e foi embora. Ele chegou a ameaçar DALIDA, pois disse que se fossem as irmãs dele iriam bater nela e disse que iria chamá-las para "acabar com ela" (folha 7). Em juízo, disse que o réu começou a alterar a voz. O acusado xingou a vítima de “puta” e “vagabunda”, e a ameaçou, dizendo que as irmãs dele iriam atrás dela (mídia de folhas 110/111).

A testemunha Ana Cristina Pietronero, na delegacia, declarou que estava varrendo a farmácia devido a umas pedrinhas terem caído no interior do local. DALIDA foi atender o autor, quando de repente ouviu ele elevar o tom de voz e começou a xingar bastante a vítima, ofendendo-a muito, agredindo-a verbalmente e sua honra, pois proferiu diversas palavras de baixo calão e muito ofensivas. A testemunha atendeu o réu e entregou o medicamento que havia na farmácia. Mesmo quando o atendia ele ainda xingava e ofendia a vítima. Ele saiu, mas voltou instantes depois e pediu o nome "dessa vagabunda", se referindo à vítima; que forneceram o nome da vítima, mas pegaram o nome dele. O réu chegou a dizer que as irmãs dele poderiam "quebrar a vítima", ou seja, que elas iriam bater e arrebentar com ela. O acusado retirou-se quando a depoente disse que iria chamar a polícia (folha 8). Em juízo, confirmou que o réu entrou na farmácia e de repente ouviu gritos dele ofendendo sua colega com palavras de baixo calão. Fez o atendimento do réu e ele continuou ofendendo a vítima. Confirmou também que o réu fez ameaças à vítima. Ele foi embora e depois voltou, quando conseguiram gravar um áudio dele (mídia de folhas 110/111).

As testemunhas de defesa Andreia Aparecida de Oliveira e Angélica Regina Palomo, em juízo, disseram que não presenciaram os fatos. Falaram que o réu é uma pessoa muito boa e que toma medicamentos (mídia de folhas 110/111).

O réu, na delegacia, disse que a vítima começou a lhe dizer ofensas e que ele apenas retribuiu (folha 9). Em juízo, disse que foi até a farmácia pegar um medicamento, não se recorda o que aconteceu (mídia de folhas 110/111).

Pois bem.

A vítima adotou postura firme e coesa, apresentando sempre a

mesma versão, sendo que a palavra da vítima teve especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

Da mesma forma, as testemunhas Ana Cristina e Helen também apresentaram versões coerentes, tanto na delegacia quanto em juízo, sendo que ambas presenciaram os fatos e confirmaram que o réu desacatou a funcionária pública Dalida, xingando-a de vários nomes, entre eles “puta” e “vagabunda”, bem como a ameaçou, dizendo que suas irmãs poderiam agredir a ofendida.

Nota-se, inclusive, que o comportamento agressivo do acusado pode ser observado pelo áudio gravado no dia dos fatos, no momento quando ele retornou à farmácia (isto após já ter ameaçado e desacatado a vítima). Neste áudio, disponibilizado no *link* de folha 21, ouve-se o acusado admitindo que a vítima não o havia xingado anteriormente e que ele mesmo havia xingado. Além disso, é possível ouvir no áudio o acusado dizendo que a vítima iria apanhar das irmãs dele.

Portanto, estes relatos das testemunhas presenciais, aliados ao depoimento da vítima, assumem valioso elemento de convicção e não deixam dúvidas quanto à autoria dos delitos, restando a versão do réu isolada nos autos, destacando-se também que as testemunhas de defesa ouvidas em juízo nada presenciaram.

As condenações, portanto, eram medidas de rigor.

Com relação à ameaça, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), em virtude da reincidência do réu (folhas 28/29), o que fica mantido, alcançando 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena pelo crime de ameaça fixada em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Com relação ao desacato, na primeira fase, a pena-base foi fixada

no mínimo legal, de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, a pena foi aumentada a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), em virtude da reincidência do réu (folhas 28/29), o que fica mantido, alcançando de 7 (sete) meses de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que a pena fica fixada em 7 (sete) meses de detenção.

Foi reconhecido o concurso material entre os delitos, consoante o artigo 69 do Código Penal, de forma que as penas foram somadas, chegando-se ao “quantum” final de **8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção.**

O regime inicial de cumprimento da pena estabelecido foi o aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator